



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

MM

Processo : 13854.000307/97-07

Recurso : 122.379

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.498

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARGILL CITRUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

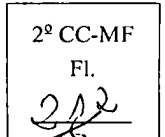
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13854.000307/97-07

Recurso : 122.379

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 111/113:

“1. O contribuinte acima identificado requereu o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI em 21/11/1997, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 1.689.411,08 referente ao terceiro trimestre do ano de 1997.

2. Baixados os autos em diligência, a fiscalização opinou pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 898.131,03, conforme informação fiscal de fls.46, tendo excluído do cálculo original os valores relativos às aquisições efetuadas de pessoas físicas.

3. Deixou também de incluir no cálculo do crédito presumido a título de insumos os valores referentes ao consumo de energia elétrica, como também aqueles referentes à industrialização por terceiros.

4. Por último, não foram considerados também, pela fiscalização, o valor do estoque inicial em 01/01/1997 de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, já utilizados no benefício referente ao ano de 1996.

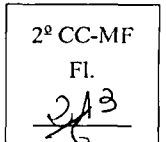
5. A DRF em Ribeirão Preto, através da Decisão de fls. 49 a 53, acatando a informação fiscal de fls. 46, deferiu parcialmente o pleito, mantendo como valor a ser ressarcido a importância de R\$ 898.131,03.

6. Cientificada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 74 a 80, onde alega em síntese o seguinte:

- a) O critério utilizado pela fiscalização em não aceitar como insumos os valores relativos à energia elétrica não pode prosperar;
- b) O art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9363, de 13 de dezembro de 1996, prevê que os conceitos de matérias-primas e de produtos intermediários serão dados subsidiariamente pela legislação do IPI;
- c) O artigo 82, inciso I do RIPI/82, é claro ao estabelecer que estão abrangidos dentro do conceito de matérias



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



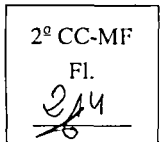
Processo : 13854.000307/97-07
Recurso : 122.379

- primas e de produto intermediário os produtos que “embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”;*
- d) *Parece evidente que a energia elétrica gasta pela impugnante é produto consumido no processo de industrialização, não havendo qualquer motivo que justifique a sua exclusão do cálculo do crédito presumido;*
- e) *O art. 1º da Lei nº 9363/1996, prevê o ressarcimento das contribuições ao PIS e da COFINS “incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem”;*
- f) *Ocorre que referido artigo não pode ser interpretado isoladamente, fora do contexto em que está inserido;*
- g) *Se o legislador quisesse que somente os valores do Pis e da Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos fossem objeto de ressarcimento, teria ele mantido a sistemática de cálculo do valor do ressarcimento prevista na Medida Provisória nº 725, de 20/11/1994;*
- h) *O valor do benefício era condicionado à apresentação das guias de recolhimentos do PIS e da Cofins realizados pelo fornecedor dos produtos adquiridos pelo produtor exportador (art. 5º);*
- i) *Na nova configuração da sistemática de cálculo do valor do incentivo introduzida pela Lei nº 9.363/1996, nenhum desses critérios foi mantido, dada a evidente impossibilidade prática de operacionalizá-lo;*
- j) *Tal critério foi igualmente adotado pela legislação complementar que regulamentou a utilização do referido benefício, tais como o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 21 de 12/04/1995, bem como o art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/1997;*
- k) *Presumiu o legislador que, na média das operações ocorridas na cadeia produtiva dos insumos adquiridos, o produtor exportador teria direito ao ressarcimento do*

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13854.000307/97-07
Recurso : 122.379

valor correspondente a duas incidências de Pis e de Cofins; não importa se houve cinco ou dez incidências;

- l) Todos os produtores exportadores têm direito ao ressarcimento de duas incidências de PIS e da Cofins sobre seus insumos. Daí porque o crédito é presumido. Presume-se que na média, houve duas incidências, não importando quantas tenham ocorrido na realidade;*
- m) O argumento de que as aquisições de insumos de pessoas físicas não podem gerar ressarcimento não é verdadeiro;*
- n) É evidente que a incidência do PIS e da Cofins estão sendo repassadas no preço do produto adquirido pela impugnante, de produtor pessoa física;*
- o) Assim, não é o valor dos tributos que incidiram sobre o faturamento do produtor rural pessoa física que está sendo ressarcido mas sim o valor presumidamente incidente sobre as aquisições de insumos pelo produtor rural pessoa física e utilizados no processo de produção dos bens adquiridos pela impugnante;*
- p) Todas as operações são tributadas, mesmo indiretamente. O argumento de que as aquisições de insumos de pessoas físicas não podem gerar ressarcimento de PIS e da Cofins, porque as operações de compra e venda delas decorrentes não teriam sido alcançadas por esses tributos, não é verdadeiro;*
- q) Também a industrialização efetuada por terceiros é considerada insumo. O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, dispõe que deverá ser utilizada subsidiariamente a legislação do IPI para a determinação do conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem;*
- r) Assim, como na própria Lei nº 9.363 não há uma definição do que seja considerado matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, é na legislação do IPI que iremos encontrar a sua definição;*
- s) A industrialização efetuada por terceiros é considerada pela legislação do IPI como sendo um insumo, equiparável a demais compras de matéria prima e de produtos intermediários; //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

215

Processo : 13854.000307/97-07
Recurso : 122.379

t) Deve portanto o valor correspondente à industrialização efetuada por terceiros ser considerado como insumo no cálculo do benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363;

7. Finalmente, quer a impugnante seja deferida a presente impugnação, para o fim de serem refeitos os cálculos do valor do crédito presumido de IPI a ser ressarcido de acordo com os critérios apontados. Requer ainda a interessada que, no cálculo do valor a ser ressarcido, seja aplicada a variação da taxa Selic, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, combinado com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, conforme vem sendo reconhecido por pacífica jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.”

Em de 04 de dezembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 405, fl. 109, que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

A industrialização efetuada por terceiros não entra no cômputo do benefício fiscal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo a energia elétrica.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente, por meio de seu Representante Legal, requereu em 25/03/2002 a este Conselho, fls. 121/141, que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, incluindo-se no cálculo do incentivo os valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, o total do custo da industrialização por terceiros, bem como considerando-se, como produtos intermediários, a energia elétrica que foi excluída do cálculo do benefício pela fiscalização. Requer ainda que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento, acrescido de juros pela Taxa “Selic”, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

[Assinatura]

Processo : 13854.000307/97-07
Recurso : 122.379

Argumenta a Recorrente que:

- as aquisições não tributadas pela contribuição para o PIS e pela COFINS não podem ser excluídas da apuração do incentivo com base na literalidade de um dispositivo de lei, que conduz a resultado inconsistente;
- através da interpretação da Lei nº 9.363/96, utilizando-se dos métodos sistemático e finalístico, conclui-se que é irrelevante ter havido ou não a incidência das contribuições sobre os insumos adquiridos pelo beneficiário do incentivo;
- o cálculo do crédito presumido do IPI deve ser feito de acordo com a fórmula rígida prevista na Lei nº 9.363, que considera o valor total das aquisições de insumos, não sendo possível realizar exclusões que estejam ali expressamente previstas;
- a natureza do crédito presumido do IPI é de subvenção e não de restituição das contribuições em comento, razão pela qual não é possível admitir a interpretação da Lei nº 9363 nos termos previstos pelo art. 111 do Código Tributário Nacional;
- se se considerar a evolução legislativa da matéria *sub judice*, verificar-se-á que não é relevante ter ou não havido a incidência das contribuições na operação imediatamente anterior, sendo vedada a exigência da prova de pagamento das contribuições;
- a expressão “*ressarcimento das contribuições (...) incidentes sobre as respectivas aquisições*” somente pode ser compreendida no sentido de que o incentivo visa *ressarcir* o produtor-exportador de mercadorias nacionais dos custos que aquelas contribuições representam sobre quaisquer operações anteriores; e
- pelo exposto, a única conclusão possível é a de que o valor do crédito presumido de IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

217

Processo : 13854.000307/97-07
Recurso : 122.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, quatro são as questões postas em debate: **exclusão** da base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas); **glosas** das despesas havidas com energia elétrica; custo da industrialização efetuada por terceiros; e, por fim, **correção monetária** do montante a restituir com base na Taxa SELIC.

No que pertine à glosa do custo da industrialização efetuada por terceiros, não resta claro nos autos se os produtos referentes a essa fabricação por encomenda são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem empregados pela Reclamante na industrialização de produtos por ela exportados, ou se são produtos já acabados e apenas exportados pela Recorrente.

Ao meu sentir, o esclarecimento desse ponto é imprescindível para a solução da presente controvérsia. Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a comprovar a destinação dada aos produtos objeto da industrialização por encomenda (industrialização por terceiros), juntando, se possível, planilhas que demonstrem o histórico desses produtos desde a aquisição até o destino final.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES